

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

A proposição visa dar garantias aos usuários de serviços eletrônicos e de telecomunicações contra as práticas de clonagem, tais como as perpetradas, atualmente, nos sistemas de telefonia celular e de cartões de crédito. O projeto dispõe que os custos decorrentes da fraude não poderão ser repassados à vítima da falsificação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito a aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, CCTCI, e de Defesa do Consumidor, CDC. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará a análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento.

Na CDC, a proposição foi aprovada com duas emendas de redação, apresentadas pelo relator, que não alteraram o mérito da iniciativa. A



7AF5BBCA19

primeira emenda, no art. 1º do projeto, substituiu o termo "usuários" por "consumidores". A segunda emenda, que alterou o art. 2º, substituiu os termos "usuário vítima" e "cliente vítima" por "vítima". Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame visa resguardar os usuários de serviços eletrônicos dos novos crimes praticados, em profusão no País, tais como: clonagem de celulares e de cartões, roubos de senhas de bancos e demais dados pessoais. Atualmente, os usuários de telefonia celular quando vítimas de falsificação da linha passam por diversos transtornos. Têm seu telefone bloqueado e débitos são lançados indevidamente nas suas contas, com ônus da contestação para o usuário. No caso de apropriações de senhas bancárias, os prejuízos são ainda maiores pois o criminoso pode sacar todo o dinheiro da conta bancária da vítima com conseqüências financeiras calamitosas.

Ultimamente, outro ingrediente veio dificultar ainda mais a vida dos usuários. O Supremo Tribunal de Justiça, resolveu, em 21 de outubro de 2004, no julgamento do recurso especial nº 602680:

" O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário."

Lamentavelmente, o tribunal se posicionou do lado do setor mais forte e organizado, haja vista os constantes ganhos de causas na justiça. Assim, a aprovação do presente projeto é assaz oportuno e se constitui em resposta inequívoca desta Casa em prol dos usuários e consumidores. Sua entrada em vigor irá, de certa forma, sobrestar, ao menos parcialmente, o poder



dado às grandes instituições, restabelecendo direitos para o cidadão. A obtenção da garantia legal de que, caso ele venha a ser passível de algum crime eletrônico, não irá arcar com os custos do ilícito é claramente um benefício para o consumidor.

Por outro lado, a aprovação do projeto também será benéfico para as instituições prestadoras dos serviços a médio prazo. O investimento a ser feito em segurança para melhor desenvolver seus produtos, antes de lançá-los ao mercado, lhes renderá ganhos econômicos com a diminuição de ocorrências futuras. O emprego e a oferta da tecnologia não pode ser feita somente na busca de maior faturamento e menores custos. A segurança dos usuários deve igualmente ser contemplada.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.260, de 2004, e das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

